



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 523 /2013

092ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20/05/2013

PROCESSO Nº 1/0247/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.22214

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARLI ALVES RODRIGUES

AUTUANTE: MARIA DO SOCORRO DE LIMA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF). A empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEF'S - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativa aos períodos de julho/2007 a junho/2010. Auto de Infração Julgado Parcial Procedente ante reenquadramento da penalidade. Dispositivos Infringidos: Arts. 4º, inciso I, da IN nº 14/05 e Decreto nº 27.710/05. Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da lei 12.670/96, e art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 alterada pela 13.633/2005 c/c a Lei nº 14.447/2009. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

"Deixar o contribuinte enquadrado no regime de Especial, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha substituí-la. A empresa acima identificada deixou de apresentar as DIEFS referente aos períodos de 07/2007 a 30/06/2010, através do Termo de Intimação nº 2010.28869, multa de 300 Ufirces por doc. (36x300=10.800)

valor da multa R\$ 26.197,56.”

Instrui o processo a Ordem de Serviço 2010.35728, Termo de Intimação 2010.28869, consultas Dief e Aviso de Recebimento.

O autuante apontou como infringidos o Decreto nº 27.710/05 e artigos 1,2,3,4, inciso II e artigos 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005. Indicou como penalidade o art. 123, inciso VI, alínea “e”, Item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05.

O Processo foi julgado a revelia na Instância Singular oportunidade em que o monocrático após analisar as peças constitutivas do lançamento, declarou o Auto de Infração Parcial Procedente, ante a redução do crédito tributário por reenquadramento da penalidade para o período de setembro/2009 a junho/2010, para a inserta no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96. Que por um lapso do legislador as empresas enquadradas no regime de recolhimento especial não foram abrangidas pela Lei nº 14.447/2009.

Para os demais períodos (julho/2007 a agosto/2009) a penalidade foi a mesma sugerida pelo autuante, no caso a inserta do art. 123, VI, “e”, Item 1, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/2005.

Consultoria Tributária através do Parecer nº 153/2013 opina pelo conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em primeira Instância.

O representante da douda Procuradoria emite despacho as fls.41 dos autos confirmando o Parecer da consultoria tributária.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração denuncia descumprimento de obrigação acessória por parte da empresa MARLI ALVES RODRIGUES, em decorrência do não envio nos prazos regulamentares das DIFES dos meses de julho/2007 a junho/2010.

Contribuinte foi considerado revel na Instância Singular oportunidade em que o julgador monocrático declarou o feito fiscal Parcial Procedente, face ao reenquadramento da penalidade para o período de setembro/2009 a junho/2010, para a penalidade inserta do art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, por entender que existe uma lacuna na lei 14.447/09, para esse período.

Para os demais períodos (julho/2007 a agosto/2009) a penalidade foi a mesma sugerida pelo autuante, no caso a inserta do art. 123, VI,"e", Item 1, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/2005.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº 27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal, trimestral ou anualmente, dependendo do regime de recolhimento que esteja enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

"Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997".

Vale ainda ressaltar que é considerado como recebida a Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF, quando validada e incorporada pelo sistema da Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º(...)

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

De acordo com os autos o contribuinte foi intimado em 18.11.2010 , com ciência no dia 06.12.2010 para apresentar as DIEFS do período de 01.06.2006 a 30.06.2010. Como não apresentou no prazo estipulado, restou configurado o descumprimento da

obrigação acessória, relativa ao envio das DIEFS do período assinalado na intimação, não podendo ser outro procedimento do agente do Fisco, mas a aplicação de multa pela violação da norma tributária.

Como bem ressaltou o consultor tributário em seu parecer o regime de recolhimento da empresa, no caso, especial, tornou-se fato importante para deslinde da questão, já que a Lei nº 14.447/2009, não prever penalidade para o citado regime no intervalo setembro/2009 a junho/2010. Nesse sentido caba a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, (200 Ufirces).

Para o período de junho/2007 a agosto/2009 deve ser aplicado a redação do art. 123, VI, "e", Item 1, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/2005.

Desse modo e configurado a infração, entendemos que o contribuinte não informou no prazo regulamentar as DIEFS do período fiscalizado, caracterizando violação as determinações da IN 14/05 e do Decreto nº 27.710/05, devendo o auto de infração ser declarado Parcial Procedente, nos termos do julgamento singular.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a PARCIAL PROCEDENCIA do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(jul/07 a ago/09) = 26 x 300 = 7.800 Ufirces

Set/09 a jun/10) = 10 x 200 = 2.000 Ufirces

Total 36 doc 9.800 Ufirces

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é *Célula de Julgamento de 1ª Instância* e Recorrido *Marli Alves Rodrigues*, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 08 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ará Monica Figueiras Menescal
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro